



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.816 - SC (2012/0245809-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVADO : AILZA NOGUEIRA DE ALENCAR JULIO - MICROEMPRESA E
OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO MONTEIRO SABINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. *"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras"* (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º.8.2011). Para derruir a fundamentação do Tribunal local que concluiu pela cabal abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada a esta Corte Superior pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo* asseverou a inexistência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Verificada, na hipótese, a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora do devedor.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.816 - SC (2012/0245809-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVADO : AILZA NOGUEIRA DE ALENCAR JULIO - MICROEMPRESA E
OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO MONTEIRO SABINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão monocrática, acostada às fls. 327/331 e-STJ, da lavra do e. Ministro Presidente deste STJ, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

CONTRATOS DE ADESÃO - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA* - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 6º, V, DO DIPLOMA CONSUMERISTA.

Estando a relação negocial salvaguardada pelos ditames da legislação consumerista, mitiga-se a aplicabilidade do princípio do *pacta sunt servanda* obstando a viabilidade de revisão dos termos pactuados, uma vez que a alteração das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou até mesmo as que se tornem excessivamente onerosas em decorrência de fato superveniente à assinatura do instrumento, configura direito básico do consumidor, nos moldes do inciso V do art. 6º da Lei n. 8.078/90.

JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVISÃO CONTRATUAL DE PERCENTUAL SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO EM VIGOR À EPOCA DO PACTO - ABUSIVIDADE EVIDENCIADA - ÍNDICE LIMITADO ÀQUELE INFORMADO NA TABELA DIVULGADA PELO BACEN - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. I DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL.

É válida a taxa de juros prevista nos contratos bancários apenas se pactuada em percentual inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE INCIDÊNCIA - PREVISÃO LEGAL E DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO AJUSTE NO PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - EXEGESE DO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AFASTADA.

É vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, se ausente convenção expressa a autorizar tal cobrança, a teor da norma protetiva de informação ínsita no art 6º, III, do Código Consumerista.

MULTA CONTRATUAL NO PERCENTUAL DE 2% E JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA, ENTRETANTO, SOBRESTADA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA CONTRATUALIDADE - CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - ORIENTAÇÃO DOIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

É possível a cobrança de multa contratual no limite de 2% do valor da prestação (§ 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor) e de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, a contar da citação válida do devedor.

O reconhecimento da abusividade dos encargos devidos durante o período da normalidade (v.g. juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora, possibilitando a cobrança de multa e juros moratórios apenas em caso de subsistir saldo devedor, após o recálculo de toda a contratualidade em conformidade com os critérios estipulados na sentença e no acórdão.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE IMPÕS O PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS ÔNUS A AMBOS OS LITIGANTES, NOS TERMOS DO *CAPUT* DO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Resta caracterizada a sucumbência recíproca se ambos os litigantes quedam vencidos de parcela considerável dos respectivos pedidos, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de recurso especial (fls. 216/234 e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 104, 122, 174, 175 e 389 do CC; 52, § 1º, do CDC; 4º, IX, da Lei 4.595/64; e 5º da MP 2.170-36/01, sustentando, em síntese: a) ser vedada a revisão de cláusulas contratuais livremente pactuadas, sob pena de ofensa ao princípio do *pacta sunt servanda*; b) impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em qualquer patamar; c) admissibilidade de capitalização mensal dos juros; e, d) caracterização da mora do devedor.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidirem as Súmulas 83/STJ e 284/STF.

Irresignada (fls. 297/318 e-STJ), apresentou agravo refutando os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 327/331 e-STJ), conheceu-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial ao argumento de que o acórdão *a quo* está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de revisão de cláusulas contratuais sem a ocorrência de ofensa ao princípio do *pacta sunt servanda*, da limitação dos juros remuneratórios à taxa de mercado e do afastamento da mora do devedor, e incidirem as Súmulas 5 e 7 do STJ no tocante à existência de pactuação expressa dos juros remuneratórios.

Inconformada, a insurgente apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 335/340 e-STJ), repisando, em síntese, a mesma tese anteriormente aduzida acerca da inviabilidade de revisão de cláusulas contratuais, da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e da admissibilidade da capitalização mensal dos juros.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.816 - SC (2012/0245809-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. *"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras"* (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º.8.2011). Para derruir a fundamentação do Tribunal local que concluiu pela cabal abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada a esta Corte Superior pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo* asseverou a inexistência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Verificada, na hipótese, a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora do devedor.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No tocante à limitação dos juros remuneratórios, cumpre assinalar que a solução empregada pelo Tribunal *a quo* se harmoniza com as orientações firmadas por esta Corte Superior no REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao processo de uniformização de jurisprudência previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, notadamente quanto ao entendimento de que:

"[...] como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros [...] Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos"

Conforme precedente acima, o entendimento desta Corte Federal de Uniformização é no sentido de que para se reconhecer a abusividade dos juros não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso concreto, ante as peculiaridades da demanda.

Assim, o Tribunal de origem andou bem ao limitar os juros remuneratórios dos contratos em análise, pois contratados muito acima da taxa média de mercado, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido:

Pois bem. Na hipótese dos autos o contrato de financiamento para aquisição de veículo foi firmado em abril/2002, no qual restou convencionado os juros remuneratórios de 169,23% ao ano. A tabela divulgada pelo Banco Central (de taxas de juros das operações com juros prefixados - pessoa jurídica - conta garantida), na coluna "taxa de juros", aponta para o referido período índices inferiores ao padrão contratado (70,72% ao ano).

Para derruir a afirmação da Corte local, que com amparo nos elementos de convicção dos autos considerou cabalmente demonstrada a abusividade da taxa contratada, seria imprescindível proceder ao reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial ante o óbice das súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n.1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. (...)

(AgRg no AREsp 436.537/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. (...)

2. Para derruir a conclusão do acórdão estadual, quanto à existência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, seria necessário o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pela instâncias ordinária, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. (...)

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1400263/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte a quo tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 459.129/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

2. Cumpre dizer que o Superior Tribunal de Justiça recebe o quadro probatório tal como delineado pela instância ordinária (v.g. EDcl no Ag 953.696/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17/03/2008). E, no caso presente, como asseverou o Tribunal Estadual, nos autos da ação revisional, não há cláusula expressa no contrato de mútuo que evidencie a pactuação da capitalização mensal de juros:

"Compulsando os autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 3/11/2005, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória de n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, restando preenchido o primeiro pressuposto permissivo para incidência dos juros capitalizados.

Todavia, **inexiste qualquer forma de previsão de cobrança de referido encargo no instrumento pactuado, tornando-se inviável, ante a ausência do segundo requisito autorizador, a prática da capitalização dos juros.**" (grifo nosso)

Desta forma, é impossível, na hipótese, a cobrança do encargo, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, conforme entendimento sedimentado nesta Corte a capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes.

Assim, cumpre salientar que, em sede de apelo extremo, não há como desconstituir a fundamentação lançada pelo Tribunal *a quo*, pois, por certo, seria necessário adentrar nos aspectos fáticos e probatórios da lide, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 05 e 07 do STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem afirmou que o encargo não foi expressamente pactuado. 2. O abuso na exigência dos "encargos da normalidade", quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1334573/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal de juros. Ausência de previsão expressa. Afastamento. Súmula 5 do STJ. Precedentes. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prejudicialidade. Caracterização da mora. Omissão na parte dispositiva. Configuração. - Ausente previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, esta deve ser afastada. Ademais, a análise do contrato, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 5/STJ. Precedentes. - O óbice da inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes não mais persiste, ante o julgamento definitivo do mérito da revisional e a conseqüente perda de eficácia da tutela antecipada. - Restando omissa a parte dispositiva da decisão quanto à caracterização da mora, esta há de ser incluída no julgado. Agravo no recurso especial parcialmente provido. (AgRg no REsp 1050747/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008)

3. Outrossim, depreende-se dos autos que os mutuários, ora agravados, ajuizaram ação de revisão contratual, alegando a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, cobradas no período de normalidade.

Nesse ponto, cumpre asseverar que o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade afasta a culpa do mutuário pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento da obrigação, acarretando a descaracterização da mora *debetoris*.

A propósito, conferir: EREsp n.º 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n.º 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008.

Na presente hipótese, as matérias atinentes à não limitação dos juros e da admissibilidade de capitalização mensal dos juros não foram acolhidas por esta Corte Superior, restando mantido o entendimento firmado pela instância ordinária, motivo pelo qual permanece inalterada a conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade das cobranças. Logo, verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora da devedora.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESP 1.061.530/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora" (REsp n.º 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1175669/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0245809-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 259.816 / SC**

Números Origem: 20100716788000100 20100716788000101 20100719788 33070338615

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU
 NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILZA NOGUEIRA DE ALENCAR JULIO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO MONTEIRO SABINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU
 NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILZA NOGUEIRA DE ALENCAR JULIO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO MONTEIRO SABINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.